



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021

(do deputado federal Kim KataguiRI - DEM-SP)

Altera a Lei 12.527 de 2011 para estabelecer a necessidade de divulgação nominal da remuneração de todos os agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 7º, VII da Lei 12.527 de 2011 passa a vigor acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 7º - (...)

(...)

VII - (...)

(...)

c - à remuneração, completa e discriminada, de todos os agentes públicos, com identificação nominal.” (NR)

Art. 2º - O art. 9º da Lei 12.527 de 2011 passa a vigor acrescido do inciso III e dos §§1º a 9º:

“Art. 9º (...)

(...)

III - Divulgação, com atualização mínima mensal, da remuneração completa e discriminada de todos os agentes públicos, de todos os entes federativos, da Administração direta e indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de todos os outros órgãos, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

como das empresas públicas, consórcios públicos e sociedades de economia mista, com identificação nominal, bem como outros dados relevantes a respeito de tais agentes públicos.

§1º - As informações cuja divulgação é garantida pelo inciso III do *caput* deste artigo serão divulgadas pela internet, em sítio eletrônico de fácil acesso e com destaque, sendo vedada a exigência de qualquer identificação do usuário para a consulta, sem prejuízo de eventual peticionamento à Administração Pública, nos termos desta Lei, caso a informação disponível na internet não baste.

§2º - O agente público será sempre identificado nominalmente, devendo o sítio eletrônico disponibilizar ferramenta de pesquisa e ferramenta para comparação de remuneração.

§3º - As informações a respeito da remuneração do agente público serão disponibilizadas por um período mínimo de dez anos.

§4º - A pesquisa sobre remuneração do agente público será feita de forma anônima.

§5º - Não será exigida qualquer motivação para pesquisa de remuneração de agente público.

§6º - O sistema de informática do órgão público manterá anônimo o solicitante da pesquisa sobre remuneração do agente público, sendo vedada a identificação do seu endereço IP da sua localização ou de qualquer outro dado que possa comprometer o sigilo ou intimidá-lo a não realizar a pesquisa.

§7º - O sítio eletrônico divulgará, no mínimo, as seguintes informações a respeito dos agentes públicos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - Nome completo do servidor e nome regimental, se houver;
 - II - órgão no qual exerce suas funções;
 - III - remuneração completa, com descontos e acréscimos, inclusive a título de indenização;
 - IV - sanções disciplinares já aplicadas ao servidor, especificando os seus motivos e datas;
 - V - data de entrada no serviço público;
 - VI - se inativo, data da inatividade e motivo que levou à inatividade; se pensionista, data de início da pensão, base legal da pensão e nome do servidor que originou a pensão;
 - VII - licenças gozadas pelo servidor, especificando-se a modalidade da licença e seus períodos;
 - VIII - períodos de férias;
 - IX - identificação do servidor como sendo integrante de carreira, ocupante de cargo em comissão ou comissionado;
 - X - eventual vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação recebidos, bem como outros benefícios similares.
- §8º - Se houver remuneração a título de honorários advocatícios de sucumbência, estes também serão discriminados.
- §9º - Não serão identificados:
- I - O endereço do servidor;
 - II - Seu estado civil;
 - III - Seus documentos pessoais;
 - IV - O motivo que ensejou a concessão de licença médica, aposentadoria por invalidez ou similar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V - Qualquer desconto na remuneração por conta de obrigação de pagar alimentos ou empréstimos consignados.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A Lei 12.527 de 2011, ao regulamentar o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, constitui um grande avanço para o controle popular, que é a forma de controle mais efetiva.

À época de sua promulgação, houve grande polêmica sobre a possibilidade de divulgar abertamente os dados referentes à remuneração dos agentes públicos. Felizmente, o Poder Judiciário fez prevalecer o entendimento de que tal possibilidade é legal e constitucional.

Há, porém, alguns problemas, que este projeto de lei pretende sanar. O primeiro deles é que o enunciado normativo que garante a divulgação de tais informações consta em Decreto (Decreto nº 7.724 de 2012), e não da lei. Em que pese o fato do decreto ser legal, é preciso que tal disposição conste da lei, a fim de impedir que uma eventual mudança de governo restrinja a divulgação. Ainda, é preciso que se esclareça, por lei, que a obrigação de divulgar nominalmente a remuneração se aplica à Administração Direta e Indireta, de toda a Federação.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, a remuneração só é divulgada mediante identificação do requerente, o que, evidentemente, constrange o interessado na informação, desestimulando o seu fornecimento. De forma semelhante, a Câmara de Vereadores de São Paulo não divulga nominalmente os vencimentos de seus servidores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

fazendo a divulgação dos vencimentos atrelada, apenas, à identidade funcional, o que de nada adianta para o controle popular.

O presente projeto de lei exige identificação nominal, com diversos dados mínimos, bem como ferramenta de busca e comparativa de todos os servidores, independentemente do seu vínculo, para todos os entes federativos. Assim, iremos pôs abaixo, de vez, a cultura da opacidade na Administração Pública e melhorar muito o controle popular.

Cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal entende que a divulgação nominal é constitucional. Nesse sentido, citamos a tese 483 de Repercussão Geral:

Tese 483 - Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações.

Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI

Leading Case: ARE 652777

Há Repercussão?

Sim

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIV e XXXIII; 31, §3º; 37, caput e §3º, II; 39, §6º; e 163, V, da Constituição Federal, a legitimidade da publicação de informações referentes a servidores públicos, inclusive seus nomes e respectivas remunerações, em site oficial da Internet, considerando-se os princípios da publicidade e da transparência, bem como os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. [-]

Tese:

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Como diz o ditado popular, com muito acerto, “o melhor detergente é a luz do sol”.
Peço atenção dos colegas ao presente projeto.

Sala das Sessões, 4/2/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 04/02/2021 11:14 - Mesa

PL n.204/2021

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

